



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.050, de 2008

Dispõe sobre o incentivo aos professores por meio de bonificações.

Autor: DEPUTADO SANDES JÚNIOR

Relator: DEPUTADO OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2008, estabelece que um percentual de dez por cento dos fundos existentes na educação, bem como dos que vierem a ser instituídos, será aplicado em bonificação aos professores, segundo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, que rejeitou a matéria por entender que a mesma deve ser objeto de proposta de emenda constitucional.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o principal recurso da educação a ser reduzido pelo percentual de dez por cento, pretendido pela proposição, é o FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. É cediço que o Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2008, e, portanto, a alteração da destinação de seus recursos também só poderá ocorrer por força de norma de mesma hierarquia, ou seja, outra Emenda Constitucional. Todavia, o exame desta CFT deve restringir-se à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, deixando a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade da matéria para a Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania – CCJC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em atendimento ao Ofício Pres. N° 258/11 – CFT o parecer nº 12/2011 da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Ministério da Educação, anexado ao presente PL, esclarece que a proposta em questão não é objetiva e susceptível a interpretações variadas acerca de quais fundos comporiam a base de cálculo para a incidência do percentual de bonificação pretendido. Ressalta, ainda, que já está prevista no FUNDEB a garantia de aplicação de no mínimo 60% dos seus recursos anuais para remuneração dos profissionais do magistério, o que faz do mecanismo vigente um instrumento “mais completo e condizente” com a política de valorização dos professores do que a forma proposta pelo PL nº 3.050/08.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição em tela indica uma fonte de recursos para financiar despesa com pagamento de bonificação de professores, criando, assim, nova despesa, sem, contudo, estimar o impacto dessa medida. Além disso, despesas com pessoal devem se restringir a limites máximos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)¹. Não há como aferir o atendimento desses limites sem a prévia indicação pelo projeto de lei dos acréscimos nas despesas públicas com pessoal.

Portanto, do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da LRF, fixa para o ente obrigação legal de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez, o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ademais, tendo em vista que a proposição cria despesa de pessoal, deixou ainda de atender o disposto no art. 21, inciso I, da LRF, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

¹ LRF, Capítulo IV, Seção II (art. 18 a 20).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012 verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Ainda que se reconheça a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.050, de 2008**, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO OTONIEL LIMA
Relator